

Por outro dizer, antes da quebra, a empresa procedeu, segundo se constata das manifestações decorrentes dos ofícios enviados pelo Juízo Falimentar, a emissão de alguns títulos, mas abandonou a prestação de serviços e os bens de seu ativo (cozinhas e seus equipamentos), relegando às empresas contratantes a subsidiariedade das obrigações e débitos trabalhistas, obrigações essas pagas por meio de compensação segundo consta dos documentos que acostaram.

Tanto isso condiz com a realidade, que são pouquíssimos os créditos trabalhistas pendentes nesta falência, confira-se, por exemplo, que os ofícios de fls 9700, foram respondidos negativamente, ou seja, que não pendem qualquer débito em nome da massa (fls 9923/9926, 9933/9937, 9943/9953), em que pese à certidão de fls 7207/7210 em nome do falido Sérgio de Siqueira Campos.

O que se constata, numa análise superficial, é que a falência decorreu de múltiplos fatores, dentre estes o agravamento da crise econômica. É o que se infere, em suma, das declarações de fls 5914/5919 dos falidos e da documentação acostada aos volumes 30/34.

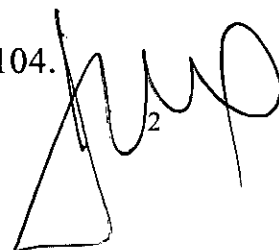
As várias ações declaratórias de nulidade de títulos promovidas ante a falida, podem até ensejar presunção de emissão de duplicatas sem origem, mas a verdade é que todas as empresas em momento algum negam a existência e a manutenção de relação jurídica, evidenciando que muitos títulos não foram pagos como compensação da obrigação subsidiária trabalhista que assumiram.

Assim sendo, não há neste momento, ao menos no sentir do Administrador, causa plausível para instauração de procedimento penal em face dos falidos, ressalvado, no futuro, análise mais detida dos livros contábeis e se necessário for, com auxílio de perícia.

Feito este resumo, passa-se as providencias pendentes:

1. Autos de arrecadação (veículos e imóveis):

Autos de arrecadação juntados as fls 5854, 7053 e 9104.



Em relação ao bem arrecadado as fls 9104, compete aos falidos indicarem a localização do veículo possibilitando a intimação para entrega ou a busca e apreensão, eis que se encontra em poder da empresa Mercantil Primar Ltda, da qual sequer se possui dados.

2. Avaliação e venda dos imóveis:

Ciente da nomeação do Sr Fernando Dorta de Camargo como perito avaliador e da estimativa de seus honorários (fls 7283/7286).

Cabe ponderar, contudo, que os imóveis pertencentes à massa falida contam com avaliação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado, conforme documentos por ela colacionados e que permitiram a arrecadação (fls 7141/7172).

Por esta razão, se afigura dispensável a avaliação por *Expert* (inclusive evitando despesas processuais) aliado ao fato de que a liquidação dos bens é de interesse da falida (art 153 da LF), motivo pelo qual opina o Administrador pela nomeação de leiloeiro oficial, sugerindo o Sr **Carlos Alberto Madureira de Oliveira**, cadastrado nesta Vara, salvo outro de confiança do douto Juízo, para a venda pública.

3. Alienação dos veículos:

3.1. Em relação às propostas de fls 7133/7172, já foi realizado o depósito, consoante se observa de fls 9635/9636.

3.2. Fica reiterada proposta de alienação de fls 9599/9162 com as quais se concorda em razão do estado dos veículos e cujo depósito deverá ser efetivado pelo proponente em até cinco (5) dias contados da autorização.

Neste caso, autorizadas às vendas, o Administrador diligenciará o depósito da proposta junto ao interessado. Sem prejuízo, pede a expedição de ofício ao DETRAN e ao Posto Fiscal, comunicando a alienação e determinando o cancelamento de todas as restrições, multas e isenção de impostos e taxas incidentes, assim como a expedição do competente mandado de entrega.

Deverá constar da ordem judicial para baixa de restrições que eventuais pendências deverão ser buscadas junto à falência.

4. Depósitos judiciais:

O Administrador constatou depósitos judiciais de fls 7233/7235, 7502, 7528/7530, 9135, 9225/9233, 9448, 9635/9636, 9645, 9739, 9750, 9838, 9853 e 9921, provenientes da compra dos veículos, de pagamentos de títulos em aberto, de arrecadação judicial (4ª Vara Cível) e alienação de bens (cozinhas) em favor da massa.

5. Proposta de aquisição cozinhas e créditos:

5.1. Fls 8318/8344 – foi formalizado acordo em referida demanda, devendo ser oficiado àquele juízo solicitando informações sobre a transferência do valor à ordem do Juízo Falimentar.

5.2. Fls 8788/8862 – deverá a empresa Textil Assef Maluf Ltda, ser intimada na pessoa de seu patrono para providenciar o depósito do valor mencionado em favor do Juízo Falimentar, no prazo de cinco (5) dias, penas da lei.

5.3. Fls 9220/9221 – não há qualquer débito identificado, assim aguarda-se a manifestação da falida.

5.4. Fls 9335/9361 / (Galvani) e fls 9402/949433 / (Bandag), o Administrador concorda que seja dada a destinação como sucata, até porque a massa não tem como retirar ou custear desses bens, desde que concorde à falida.



Dino Boldrini Neto
Amanda Moreira Joaquim
João César Cavalcanti de Souza
Tatiane dos Santos Carlomagno Barreira
Ana Paula dos Santos Carlomagno
Natália Cristina de Oliveira
Karoline Franciele Garcia
João Gabriel Boldrini

5.5. Fls 9476/9487 – formalizou-se acordo, como forma de evitar maiores dissabores em detrimento da massa, com pagamento de 10 mil reais em favor da massa pela empresa MV conforme ora noticiado (item 5.10.).

5.6. Fls 9554/9555 – à falta melhor dados, concorda o Administrador, sem prejuízo da manifestação da falida.

5.7. Fls 9615/9616 – o Administrador buscará a composição, visando minorar eventuais prejuízos à massa de credores, desde que anuente a falida.

5.8. Fls 9744/9750 – ciente, aguardando-se a homologação judicial, máxime em razão do depósito já efetivado.

5.9. Fls 9885/9900 / (ASB Bebidas) – ciente e de acordo, requerendo seja intimada para realizar o depósito judicial.

5.10. Conforme cópia que se anexa, a empresa MV Incorporação Estrutura Imobiliária Ltda propõe a aquisição dos bens que se encontram sob sua guarda pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o que concorda o Administrador, pelas mesmas razões acima.

5.11. Fls 9384/9386 e 9492/9494 (cópias), o Administrador buscará a composição visando o fim da demanda noticiada, desde que concorde à falida e autorize o digno Juízo.

6. Manifestações sobre ofícios:

Conforme listagem anexa, as empresas que foram intimadas a proceder ao pagamento de créditos e/ou a restituir as cozinhas, informam

que eventuais créditos trabalhistas pagos por estas por sucessão da falida, as tornaram credoras ou, quando não, que as cozinhas foram retiradas.

Muitos ofícios foram devolvidos porque não localizados os destinatários.

Na verdade, muitos dos destinatários são credores da massa falida e não devedores.

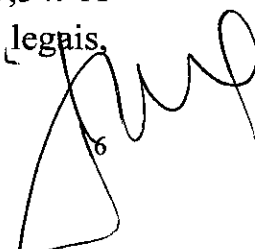
Há, ainda, muitas respostas informando a existência de ações declaratórias de inexistência de débitos para com a massa, assim como cozinhas em suas dependências, mas desinteresse na aquisição porque sucateadas, conforme relação anexa, declarando-se o Administrador Judicial em relação a tais afirmações, ciente, aguardando-se a manifestação da falida.

Nesse passo, antes que o Administrador concorde ou não com as pretensões, melhor que a falida, seja intimada na pessoa de seu patrono constituído, para que expresse sua concordância ou discordância, porquanto apenas esta tem pleno conhecimento sobre a verossimilhança dos fatos alegados.

Ademais, com tal providência, inibe-se a dilação probatória – *indesejada* – neste procedimento falimentar, até por ser inaceitável tal conduzir. Vale lembrar que o interesse, neste caso, é da própria falida, haja vista tratar-se de bens que integrava seu patrimônio, não se olvidando da responsabilidade solidária dos sócios.

7. Penhoras e reservas:

- 7.1. Auto de fls 9939/9941 – ciente, o qual será incluído no QGC.
- 7.2. Manifestação da FESP, de fls 9101/9102 – ciente e de acordo.
- 7.3. Pedido de reserva Municipal no valor de R\$ 141.205,34. A Fazenda Municipal deverá apresentar seu crédito adequado as regras legais.



Dino Boldrini Neto
Amanda Moreira Joaquim
João César Cavalcanti de Souza
Tatiane dos Santos Carlomagno Barreira
Ana Paula dos Santos Carlomagno
Natália Cristina de Oliveira
Karoline Franciele Garcia
João Gabriel Boldrini

com exclusão de juros de mora e multas, para possibilitar a inclusão no QGC para pagamento oportuno.

7.4. Fls 9613 – ciente da reserva de numerários.

8. Expedição de ofícios:

Fls 5901 – deverá ser oficiado ao Banco Safra S/A, solicitando informe a existência de saldo na data de 26/03/2015.

Fls 7198 e 8355 – as empresas Cargill Agrícola S/A e Toyota do Brasil Ltda já esgotaram os prazos que lhe foram concedidos e ainda não providenciaram a devolução dos veículos, de modo que deverão ser intimadas novamente, por carta, para que procedam ao pagamento do valor correspondente, conforme tabela FIPE de Veículos, pena da lei.

Fls 7207/7210 – sem prejuízo da responsabilidade solidária, caberá ao referido falido informar individualmente nos processos o direito dos credores habilitarem seus créditos perante o Administrador, para recebimento oportuno.

9. Despachos de fls 7057 e 7506:

Fls 7057 – itens “2”, “4” e “5” e Fls 4506 – ciente. As demais determinações estão cumpridas nesta manifestação.

10. Habilitações de crédito:

10.1. Fls 8561/8762 – deverá o credor providenciar a habilitação diretamente ao Administrador ou, quando não, ser autorizado por V Exa o desentranhamento e entrega a este Administrador para fins de contagem de prazo como habilitação tempestiva.

10.2. Será incluído no QGC o crédito trabalhista de **Maria de Lourdes Coelho**, no valor de R\$ 2.994,79, conforme certidão anexa.

11. Honorários do administrador:

Com lastro nas disposições do artigo 24, § 1º da Lei de Regência, pede a fixação dos honorários, os quais deverão incidir sobre o valor da venda dos ativos.

12. Intimação da falida:

De tudo quanto aqui posto e dos demais atos e termos deste feito, deverá ser a falida intimada na pessoa de seu patrono, para que se manifeste sobre o quanto deduzido e, enfim, sobre todo o processando, concordando ou não com as ponderações aqui lançadas ou apresentando argumentos e documentos capazes de ensejar a adoção de outras medidas.

Vale lembrar que as fls 9743 a falida já concordou que o Administrador Judicial anuísse a processos monitorios e de execução, sendo, pois, nesta fase, indispensável que se manifeste sobre as ações declaratórias em curso por inúmeras Varas e Juízos, visando o cancelamento de protestos e cobranças indevidas.

Sem prejuízo, deverá manifestar-se, também e precisamente sobre:

12.1. Fls 7191, 7231, 7251/7261, 7287/7306, 7308/7499, 9220/9221, 9335/9361, 9402/9443;

12.2. Respostas dos ofícios e manifestações dos interessados;

12.3. Se os créditos relacionados (fls 7207/7210) em nome do falido Sérgio de Siqueira Campos, também envolve a massa, se existem outros credores trabalhistas em face do falido Vasco Ferraz Costa Júnior.

12.4. Onde se encontra o veículo mencionado no item 1 desta petição.



Dino Boldrini Neto
Amanda Moreira Joaquim
João César Cavalcanti de Souza
Tatiane dos Santos Carlomagno Barreira
Ana Paula dos Santos Carlomagno
Natália Cristina de Oliveira
Karoline Franciele Garcia
João Gabriel Boldrini

13. Acordos em declaratórias:

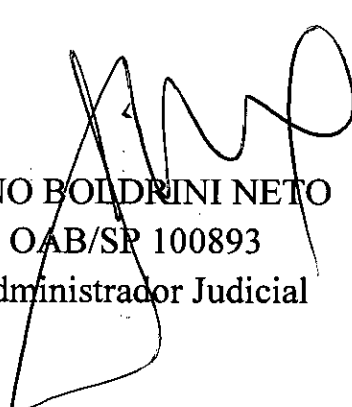
Informa o Administrador que formalizou acordo com empresas de um mesmo condomínio, para o qual a falida prestava serviços, em ações declaratórias de inexistência de débito e recebendo o valor de 10 mil reais, como compensação, conforme cópias anexas, que tramitam perante os Juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis desta comarca.

Justificam-se os acordos com lastro nas disposições do artigo 22 da Lei de Regência, **postulando o referendo deste douto Juízo Falimentar**, uma vez que todos os procedimentos visavam ressarcimento por dano moral pelo apontamento indevido.

Termos em que, j esta aos autos, com os documentos anexos, do deferimento,

E R M

Americana, 30 de março de 2016.



DINO BOLDRINI NETO
OAB/SP 100893
Administrador Judicial

NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB/SP 359945